



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 2.162/2009**

Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Industrial do Município de Amambai – MS, e dá outras providências.

DIRCEU LUIZ LANZARINI, Prefeito Municipal de Amambai-MS., no uso de suas atribuições legais, faço saber que em sessão ordinária realizada em 16.03.09 a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art.1º** O Município de Amambai, visando seu desenvolvimento econômico e industrial, a geração de empregos, bem como buscando o aumento da arrecadação tributária, adotará medidas de incentivo à industrialização e à atividades produtivas, conforme previsto por esta Lei.

**Art.2º** Os benefícios poderão ser pleiteados por novos empreendimentos industriais que vierem a se instalar no Município, assim como pelos empreendimentos já em atividade, que venham a ampliar suas instalações.

*Parágrafo Único – Empresas comerciais e prestadores de serviços também poderão pleitear os incentivos descritos na presente lei, desde que representem investimentos com substancial ocupação de mão-de-obra durante o prazo em que perdurarem os benefícios e, devendo a atividade ser de investimento superior a vinte vezes o valor dos incentivos concedidos.*

**Art.3º** Todos os incentivos decorrentes da presente lei, deverão obedecer aos preceitos da legislação orçamentária e fiscal, e em especial ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CAPÍTULO I  
DA COMISSÃO DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E  
INDUSTRIAL.**

**Art. 4º** Os processos de concessão de incentivos às empresas serão analisados, quanto à sua viabilidade, por uma comissão, instituída por Decreto do Poder Executivo Municipal, com a seguinte composição:

**I** – três representantes do Poder executivo Municipal, sendo um deles o Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Geração de Emprego e Renda;

**II** – um representante da Associação Comercial e Industrial de Amambai - ACIA;

**III** – um representante dos sindicatos de trabalhadores urbanos;

**Prefeitura de Amambai**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

**IV** – dois representantes do Poder Legislativo Municipal, sendo um titular e um suplente.

**§ 1.º** - A Comissão acima referida será denominada COMISSÃO DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INDUSTRIAL, devendo ser presidida pelo Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Geração de Emprego e Renda, sendo gratuita a atuação dos membros e considerando-se a atividade desenvolvida como serviço público relevante.

**§ 2.º** - Compete à Comissão de Incentivo proceder ao prévio exame dos projetos apresentados pelas empresas, em especial quanto à sua capacidade de investimentos, sustentáculo físico e econômico, bem como a capacidade de geração dos empregos descritos na proposta, emitindo parecer prévio pela aprovação ou rejeição do processo de incentivo, podendo, ainda, propor adequações no projeto.

**§ 3.º** - O Projeto de Incentivo a Industrialização e ao Desenvolvimento Econômico deverá ser apresentado por requerimento escrito, juntado a este:

**I** – Plano de trabalho, acompanhado de cronograma físico e financeiro de implantação do projeto;

**II** – Indicação de:

**a.** Matéria-prima utilizada na produção e o ramo de atividade desenvolvida pela empresa;

**b.** quantitativos de empregos a serem gerados em decorrência do incentivo, características da mão-de-obra e com prazos para implantação, em caso de ocorrer em etapas;

**c.** que tipo de terreno necessita, esclarecendo se já possui imóvel próprio no Município, destinado a instalação ou ampliação do empreendimento, ou se pretende adquirir, permutar ou transferir suas instalações com recursos próprios;

**d.** que se compromete a evitar toda e qualquer forma de poluição, cumprindo a legislação ambiental em vigor, inclusive, requisitando licenciamento ambiental prévio, caso necessário.

**III** – Cópia do ato constitutivo da empresa e ulteriores alterações, com prova do registro nos órgãos competentes ou cópia da inscrição como empresa individual, conforme o caso;

**IV** - Prova do capital realizado;

**V** - Certidões:

**a.** negativa do Cartório de protestos da empresa e dos sócios;

**b.** negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca onde se localiza a sede da empresa requerente;

**c.** negativa de débitos, expedida pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

**d.** negativa de ações cíveis e fiscais nos últimos 5 (cinco) anos;

**e.** negativa de débitos junto ao INSS e de regularidade no FGTS;

**VI** - Comprovação de idoneidade financeira da empresa e de seus sócios e diretores, fornecida, no mínimo, por duas instituições bancárias;

**Prefeitura de Amambai**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

§4.º - A Comissão de Incentivo poderá requerer à empresa outros documentos necessários à análise de viabilidade do projeto apresentado.

§ 5.º - O parecer de análise prévia do projeto de incentivo deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do pedido, podendo a Comissão requisitar auxílio técnico especializado para o respectivo parecer.

§ 6.º - As empresas recém-constituídas ficam dispensadas da apresentação dos documentos referentes à situação fiscal e de contribuições e encargos fiscais, bem como do balanço anual.

**Art. 5º** Caberá ainda à Comissão de Incentivo promover o controle e acompanhamento das atividades da empresa ao longo do período de vigência das obrigações contraídas com o Município e dos benefícios tributários recebidos.

*Parágrafo Único – Constatado a qualquer tempo que houve fraude, dolo ou má-fé quando da exibição dos documentos descritos no artigo anterior, a empresa beneficiada terá cancelado todos os benefícios e incentivos fiscais, com ressarcimento dos valores recebidos devidamente atualizados e reversão dos bens cedidos ou doados ao patrimônio municipal, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer indenização, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, sem prejuízo, ainda, da adoção de outras medidas judiciais cabíveis.*

**Art. 6.º** Considera-se atividade industrial para os efeitos desta Lei o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante transformação de matérias-primas ou produtos intermediários para a fabricação de novos produtos.

§ 1.º – Considera-se comércio para os fins desta Lei a atividade humana de caráter especulativo, destinada a por em circulação a riqueza produzida, tornando disponíveis bens e serviços.

§ 2.º - Considera-se prestação de serviços a realização de trabalho oferecido ou contratado por terceiros, não resultante na posse de um bem, incluindo os serviços de assessoria e consultoria.

**CAPÍTULO II  
DO TERMO DE AJUSTE**

**Art. 7º** Os incentivos serão concedidos após análise da Comissão, conforme referido no artigo 4.º, mediante Termo de Ajuste, que deverá consignar, entre as responsabilidades da empresa beneficiada:

**I** – obrigatoriedade de assinatura de Termo de Responsabilidade de manutenção dos empregos gerados em decorrência do incentivo, nos quantitativos e prazos indicados no Projeto de Incentivo;

**Prefeitura de Amambai**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

**II** – encaminhamento trimestral da relação nominal dos empregados, contendo o número da carteira de trabalho e registro;

**III** – afixação de placa informativa do incentivo, com medidas mínimas de 1,20m X 1,00m, conforme modelo fornecido pela Comissão, custeada pela empresa beneficiada e mantida no local estabelecido pela Comissão, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses;

**IV** – declaração de que conhece os termos da presente lei e que a ela se submete;

**V** – responsabilidade pela devolução ao Fundo Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Industrial do valor correspondente a 10% (dez por cento) do incentivo financeiro recebido, no caso do inciso IV do artigo 8.º desta Lei.

§ 1.º - Os empregos gerados em decorrência do benefício pactuado deverão ser mantidos por, no mínimo 30 (trinta) meses, podendo após ser apresentado novo Plano à Comissão de Incentivo.

§ 2.º - Em casos excepcionais, ocorrendo durante o prazo descrito no parágrafo anterior fatos imprevisíveis ou previsíveis mas de conseqüências incalculáveis, ou ainda em caso de força maior ou caso fortuito, submetidos à apreciação da Comissão de Incentivo, os quantitativos descritos no Projeto de Incentivo poderão ser reduzidos em até 50% (cinquenta por cento), mediante parecer fundamentado da comissão e assinatura de aditivo ao Termo de Ajuste.

§ 3.º - A devolução do valor correspondente a 10% (dez por cento) do incentivo financeiro, como descrito no inciso V acima, respeitará os seguintes preceitos mínimos:

**I** – até dois anos de carência para início da devolução;

**II** – pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 4.º - Os prazos de carência, o número de parcelas e a forma de recolhimento serão definidos pela Comissão de Incentivo, consideradas a capacidade física e econômica da empresa.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INDUSTRIAL.**

**Art. 8º** - São incentivos ao desenvolvimento econômico e industrial:

**I** – doação de bens com encargos;

**II** – concessão/autorização de uso de bens móveis e imóveis;

**III** – locação de bens imóveis para implantação provisória de empreendimento;

**IV** – incentivo financeiro para construção, ampliação ou melhoramentos de infraestrutura do empreendimento;

**V** – isenção de tributos municipais;

**VI** – prestação de serviços de terraplenagem, abertura de acessos, colocação de guias e sarjetas, implantação da rede de água e esgoto, rede elétrica e telefônica, além de outros benefícios que se fizerem necessários, desde que haja viabilidade técnica e disponibilidade de recursos financeiros.

**Prefeitura de Amambai**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

*Parágrafo Único – O Município poderá ainda conceder os seguintes incentivos:*

- a.** divulgação de empresas e produtos fabricados por estas em eventos realizados no Município de Amambai ou em outras localidades;
- b.** assistência na elaboração de estudos de viabilidade, com projetos de engenharia e na área econômico-financeira;
- c.** assessoramento e acompanhamento junto aos órgãos oficiais de crédito e outros, visando facilitar a resolução de problemas e necessidades das empresas.

**Seção I**

**Da doação de bens com encargos.**

**Art. 9º** A doação de bens com encargos poderá abranger bens móveis necessários ao desenvolvimento das atividades, bem como bens imóveis destinados à implantação da sede da empresa beneficiada.

*Parágrafo Único – No caso de doação de bens imóveis, o lote destinado à empresa beneficiada não poderá ter área superior às suas necessidades primárias.*

**Art. 10** Poderão ser doados à empresa beneficiada máquinas e equipamentos destinados ao desenvolvimento das atividades desenvolvidas pela empresa, limitado a 30% (trinta por cento) do valor total dos equipamentos necessários à manutenção da produção indicada no Projeto de Incentivo.

**Art. 11** A doação de bens imóveis será realizada mediante lei específica e lavratura da competente escritura pública de doação, devendo haver a consignação de:

**I** - prazo para início das obras é de 06(seis) meses e para finalização das obras de construção e instalação da sede da empresa beneficiada de até 02 (dois) anos, devendo a Comissão estabelecer cronograma e prazo final mediante análise do Projeto apresentado;

**II** – impedimento de destinação diversa ao imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos, sob pena de reverter ao patrimônio municipal;

**III** – obrigatoriedade de investimentos, pela empresa, com recursos próprios, em valor igual ou superior a 10 (dez) vezes o valor do imóvel.

§ 1.º – Os encargos e a cláusula de reversão de que trata este artigo poderão ser substituídos por outras garantias capazes de assegurar o cumprimento das obrigações do beneficiário, entre elas: caução, hipoteca e penhor de bens. Poderá inclusive, haver garantia por terceiros alheios aos benefícios.

§ 2.º - Os bens dados em garantia serão previamente avaliados, sendo que para efeito de avaliação de bens imóveis será considerado o valor registrado junto ao Departamento de Administração Tributária e Controle de Arrecadação do Município, conforme tabela de avaliação utilizada para lançamento e cobrança do ITBI ou pelo valor de aquisição, adotando-se o que for maior.

**Prefeitura de Amambai**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - As microempresas e empresas de pequeno porte, beneficiadas pela Lei complementar 123/2006, ficarão isentas da obrigação descrita no inciso III deste artigo.

**Seção II**

**Da concessão/autorização de uso.**

**Art.12** A autorização de uso de bens imóveis, será feita pelo prazo de 12 (doze) meses, contado da assinatura do Termo de Ajuste, permitidas prorrogações, desde que o período total não ultrapasse 60 (sessenta) meses.

**Art.13** Durante a vigência da autorização de uso, serão de responsabilidade da empresa beneficiada:

I – as despesas com manutenção das máquinas e equipamentos cedidos;

II – a guarda e conservação dos bens, cabendo, em caso de roubo ou perdimento, a substituição por bem similar e de valor de mercado compatível com o do equipamento/máquina substituído.

**Seção III**

**Da locação de bens imóveis.**

**Art.14** As empresas que pretendam instalar-se no Município de Amambai poderão ser beneficiadas pela locação de imóveis destinados à implantação provisória do empreendimento.

*Parágrafo Único – A locação será feita pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável até o limite de 60 (sessenta) meses.*

**Art.15** O Termo de Ajuste deverá assinalar prazo não superior a 90 (noventa) dias para o início das atividades da beneficiada, contado do recibo de entrega das chaves do prédio ao proprietário ou responsável, sob pena de, não sendo cumprido o prazo, haver a rescisão do contrato de locação com a cobrança dos valores locatícios já despendidos pelo Município, aplicando-se o disposto no art. 18 desta Lei.

**Seção IV**

**Do incentivo financeiro**

**Art.16** Poderão ser concedidos incentivos financeiros destinados à construção, ampliação ou melhoramento da infra-estrutura da empresa beneficiada, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do total do projeto.

*Parágrafo Único – Antes do início das obras, a Comissão de Incentivo deverá avaliar os projetos de execução e instalação apresentados pela empresa*

**Prefeitura de Amambai**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

*beneficiada, realizando consulta técnica a engenheiro civil, procedendo ainda a levantamentos in loco que entender necessários.*

**Art.17** Os incentivos financeiros serão repassados a empresa à medida em que as obras forem executadas, sendo a primeira parcela repassada a partir do décimo dia, contado do início das obras, mediante laudo comprobatório da parte de obras realizada, acompanhado da prestação de contas e respectivas notas fiscais e comprovantes de gastos do período, conforme descrito no Termo de Ajuste.

***Parágrafo Único** – Após o repasse da primeira parcela, os valores restantes serão repassados sempre com base nos boletins de medição a serem efetuados periodicamente, acompanhados da prestação de contas, notas fiscais e comprovantes de gastos e atestados pela Comissão de Incentivo.*

**Art.18** O Termo de Ajuste deverá consignar prazo para a realização do projeto de construção, ampliação ou melhoramento.

**Art. 19** Descumpridas as obrigações assumidas pela empresa, fica esta obrigada a restituir ao Município os valores porventura repassados, incidindo sobre estes, juros de 12% (doze por cento) ao ano, apurados “pro rata die” e correção monetária pelo IGPM-FGV ou outro índice oficial de correção que venha a sucedê-lo.

***Parágrafo Único** – A empresa notificada do descumprimento das obrigações na forma do caput terá o prazo de 30 (trinta) dias para reembolsar ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e Industrial os valores devidos, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução fiscal.*

**Seção V**

**Da isenção de tributos municipais.**

**Art.20** Poderão ser concedidas isenções dos seguintes tributos municipais:

**I** – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente sobre a compra do imóvel destinado à instalação do empreendimento;

**II** – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

**III** – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a execução de obras da construção civil, ampliação e/ou reforma de prédio para instalação do empreendimento;

**IV** - Taxa de Licença para Execução da Obra e “habite-se”;

**V** – Taxas decorrentes de aprovação dos projetos de instalação da empresa;

**VI** – Taxa de licença de localização;

**VII** – Taxa de verificação regular de funcionamento.

**§ 1.º** - As isenções fiscais poderão ser concedidas por até 05 (cinco) anos, considerados o volume de recursos privados aplicados pelo empreendimento, bem

**Prefeitura de Amambai**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

como o impacto na geração de empregos e na economia local, conforme avaliação da Comissão de Incentivo.

§2.º - Os benefícios fiscais incidirão unicamente sobre a área dos empreendimentos para os quais se concede os benefícios.

§3.º - As guias e carnês próprios de lançamento e cobrança dos tributos acima identificados serão emitidas na época oportuna, sendo lançado sobre estes o registro do benefício concedido, constando, ainda, o número do processo administrativo no qual se concedeu o incentivo e do respectivo Termo de Ajuste, a fim de valer como prova fiscal do contribuinte e para fins de registro no Município.

**CAPÍTULO IV  
DAS ÁREAS INDUSTRIAIS.**

**Art.21** Para atender as necessidades de desenvolvimento econômico e industrial, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir imóveis destinados à implantação e ampliação de áreas exclusivamente industriais, comerciais e de prestação de serviços mediante realização prévia de estudo de viabilidade, nos termos descritos nesta Lei.

*Parágrafo Único – Respeitada a legislação vigente, em especial o Plano Diretor e a legislação ambiental, o Município deverá buscar a instalação de Distritos Industriais, Comerciais e de Prestação de Serviços em diferentes localidades da zona urbana e rural, objetivando oportunizar o acesso da população amambaiense aos empregos gerados.*

**Art.22** O Município poderá ainda implantar Incubadoras Industriais, mediante construção em terrenos localizados nos Distritos Industriais, de pavilhões em alvenaria, para os quais haverá concessão de uso, na forma especificada nesta Lei.

**CAPÍTULO V  
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E  
INDUSTRIAL**

**Art.23** Em decorrência das disposições contidas na presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, no âmbito da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Geração de Emprego e Renda o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INDUSTRIAL, de natureza contábil e financeira, destinado a atender ao programa descrito nesta lei, fomentando as ações pertinentes à política municipal de incentivo.

§ 1.º - A gestão do fundo de que trata este artigo será responsabilidade do Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Geração de Renda.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2.º - O F.M.D.E.I. integrará o orçamento do Município, e observará na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos pela legislação pertinente.

§ 3.º - Constituem fontes de receita do F.M.D.E.I.:

I – o valor-devolução descrito no art. 7.º, V da presente lei;

II – os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

III – os valores decorrentes da venda de materiais, produtos e projetos resultantes da execução de seus objetivos;

IV – recursos provenientes da celebração de acordos, convênios, contratos, ajustes ou outros instrumentos, firmados com órgãos públicos e privados, organismos internacionais ou outras entidades;

V – doações e outros recursos, destinados às finalidades específicas desta Lei;

VI – outras destinações do orçamento geral do Município.

VII- Receber doações oriundas de penas alternativas sentenciadas pelo Poder Judiciário.

§ 4.º - Os recursos descritos no parágrafo anterior, serão depositados em conta especial a ser aberta em instituição bancária oficial, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

§ 5.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos suplementares necessários para a implantação do F.M.D.E.I. nos termos do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.**

**Art. 24** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município.

**Art.25** As empresas beneficiadas com as disposições da presente lei assumirão, por si e seus diretores, todos os encargos decorrentes dos incentivos concedidos, cabendo ainda respeitar a legislação relacionada à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, à preservação do meio ambiente, com manutenção e recuperação de reservas e mananciais hídricos.

**Art.26** Poderão ser solicitadas pela Comissão de Incentivo, durante a vigência dos benefícios concedidos em decorrência desta Lei, informações relacionadas à situação financeira da empresa, visando a manutenção dos encargos assumidos.

**Art. 27** A empresa favorecida por benefícios de que trata esta lei poderá ser sucedida por outra, desde que a operação seja autorizada previamente pela Comissão de Incentivo, mediante requerimento de continuidade dos incentivos fiscais pelo período que faltar para completar o tempo concedido à antecessora, e desde que

**Prefeitura de Amambai**

Praça Cel. Valêncio de Brum, 333 – Fone: (67) 3481-1911 – Fax: (67) 3481-2445 – CEP: 79990-000 – Amambai/MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

mantidos os objetivos para os quais foi concedido o incentivo, devendo haver complementação dos encargos mediante lavratura de novo Termo de Ajuste.

**Art.28** A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Geração de Emprego e Renda poderá elaborar materiais e campanhas publicitárias visando divulgar os incentivos descritos nesta Lei no Município de Amambai e fora dele.

**Art.29** Caberá à Comissão de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Industrial regulamentar os termos da presente Lei.

**Art.30** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de março de 2009.

**BRASILIA APARECIDA NEVES FARIAS**  
Secretária Municipal de Administração

**DIRCEU LUIZ LANZARINI**  
Prefeito Municipal

Publicado no: Diário MS nº \_\_\_\_\_  
Caderno: \_\_\_\_\_  
Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

